

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.030 - SP (2021/0356206-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861
GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - DF048792
RECORRIDO : SANDRA VIANNA
ADVOGADO : SANDRA ELÍ APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPANHEIRA DO FALECIDO. PRETENSÃO DE SER RECONHECIDA COMO BENEFICIÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS BENEFICIÁRIAS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA REPARTIÇÃO COM A AUTORA. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIFORME. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CONTESTAÇÃO. CITAÇÃO DAS LITISCONSORTES NECESSÁRIAS.

1. Ação de cobrança de pensão por morte, ajuizada em 7/6/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 25/5/2021 e concluso ao gabinete em 23/2/2022.

2. O propósito recursal é decidir se, na ação em que a autora pleiteia o reconhecimento de sua condição de beneficiária de pensão por morte, há litisconsórcio passivo necessário entre o administrador do plano de previdência complementar e as demais beneficiárias do falecido participante do plano.

3. São dois os fundamentos do litisconsórcio necessário: (I) a existência de específica determinação legal, em razão do juízo de conveniência formulado pelo legislador; ou (II) a incindibilidade das situações jurídicas de dois ou mais sujeitos (art. 114 do CPC/2015). O segundo fundamento refere-se aos casos de litisconsórcio passivo unitário, nos quais não é possível que um sujeito da relação jurídica suporte determinado efeito sem atingir todos os que dela participam. Precedentes.

4. Se faltar na relação processual algum outro legitimado indispensável, a sentença de mérito será nula se houver o dever de solução uniforme para todos que deveriam ter integrado o processo (litisconsórcio necessário unitário passivo) ou ineficaz em relação à parte que não foi citada (litisconsórcio necessário simples), conforme o art. 115, I e II, do CPC/2015.

5. Na ação em que o autor requer a concessão do benefício de pensão por morte, há litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o administrador do plano de previdência complementar e os demais beneficiários do falecido participante, considerando que a decisão de procedência atinge a esfera jurídica destes, prejudicando-os na medida em que acarreta a redução proporcional do valor a eles devido, diante da repartição do benefício

Superior Tribunal de Justiça

previdenciário.

6. Hipótese em que (I) a autora recorrida (companheira do falecido) ajuizou ação requerendo o reconhecimento do seu direito de receber o benefício de pensão por morte, figurando no polo passivo apenas o administrador do plano de previdência complementar (recorrente); (II) o Tribunal de origem reconheceu a existência de outras duas beneficiárias (mãe e ex-esposa do falecido), mas afastou a configuração de litisconsórcio necessário; (III) todavia, considerando que a decisão de procedência prejudica as demais beneficiárias e há a necessidade de solução uniforme, está caracterizado o litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o recorrente e as demais beneficiárias, devendo ser oportunizada também a estas a manifestação de resistência à pretensão autoral, com a sua citação.

7. Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo a partir do oferecimento da contestação pelo recorrente, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a citação das litisconsortes necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.030 - SP (2021/0356206-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861
 GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - DF048792
RECORRIDO : SANDRA VIANNA
ADVOGADO : SANDRA ELÍ APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

Cuida-se de recurso especial interposto por POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 25/5/2021.

Concluso ao gabinete em: 23/2/2022.

Ação: de cobrança de pensão por morte, ajuizada por SANDRA VIANNA contra POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (então denominado de INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS), alegando que era companheira há mais de 12 anos de Sandro Catini, segurado do réu, com união estável registrada em cartório desde 19/12/2015. Aduziu que seu companheiro faleceu em 5/1/2016 e que figura como dependente do falecido habilitada na previdência social, por força de ação previdenciária proposta, mas o réu negou o pagamento de metade do pecúlio por morte, sob a alegação de falta de qualidade de companheira pela autora.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, condenou POSTALIS a “implantar a complementação do benefício em favor da autora, nos termos do plano previdenciário vigente, desde o requerimento administrativo, sendo que cada

parcela em atraso deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% a partir de cada vencimento". No julgamento dos embargos de declaração opostos por POSTALIS, o Juízo rejeitou os embargos e aplicou multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento à apelação interposta por POSTALIS, apenas para afastar a multa dos embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO/PECÚLIO POR MORTE. Interesse processual configurado. Ausência de litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC). Apelada que comprovou, quantum satis, a qualidade de companheira do falecido participante do plano de previdência complementar, fazendo jus ao recebimento do benefício postulado, nos termos do Regulamento do Plano. Reconhecimento. Multa prevista no § 2º, do art. 1026, do CPC, que se destina às hipóteses de abuso no manejo dos embargos declaratórios, o que não se configurou no caso. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(e-STJ fl. 489)

Embargos de Declaração: opostos por POSTALIS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 114 do CPC/2015. Sustenta que "o acórdão reconheceu a existência das outras duas beneficiárias indicadas nos planos previdenciários, a mãe e a ex-esposa do 'de cujus', mas decidiu ser dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário" e alega que "essa decisão claramente viola o artigo 114 do CPC. Pois o reconhecimento do direito da recorrida de obter a implantação do benefício de pensão por morte invade a esfera jurídica das beneficiárias indicadas a demandar a formação do litisconsórcio passivo necessário para que [elas] possam trazer os argumentos e as provas que entendem devidas na defesa do patrimônio financeiro que é representado pelo benefício previdenciário pago" (e-STJ fl. 537).

Superior Tribunal de Justiça

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.022.332/SP, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 605).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.030 - SP (2021/0356206-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861
 GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - DF048792
RECORRIDO : SANDRA VIANNA
ADVOGADO : SANDRA ELÍ APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPANHEIRA DO FALECIDO. PRETENSÃO DE SER RECONHECIDA COMO BENEFICIÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS BENEFICIÁRIAS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA REPARTIÇÃO COM A AUTORA. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIFORME. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CONTESTAÇÃO. CITAÇÃO DAS LITISCONSORTES NECESSÁRIAS.

1. Ação de cobrança de pensão por morte, ajuizada em 7/6/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 25/5/2021 e concluso ao gabinete em 23/2/2022.

2. O propósito recursal é decidir se, na ação em que a autora pleiteia o reconhecimento de sua condição de beneficiária de pensão por morte, há litisconsórcio passivo necessário entre o administrador do plano de previdência complementar e as demais beneficiárias do falecido participante do plano.

3. São dois os fundamentos do litisconsórcio necessário: (I) a existência de específica determinação legal, em razão do juízo de conveniência formulado pelo legislador; ou (II) a incindibilidade das situações jurídicas de dois ou mais sujeitos (art. 114 do CPC/2015). O segundo fundamento refere-se aos casos de litisconsórcio passivo unitário, nos quais não é possível que um sujeito da relação jurídica suporte determinado efeito sem atingir todos os que dela participam. Precedentes.

4. Se faltar na relação processual algum outro legitimado indispensável, a sentença de mérito será nula se houver o dever de solução uniforme para todos que deveriam ter integrado o processo (litisconsórcio necessário unitário passivo) ou ineficaz em relação à parte que não foi citada (litisconsórcio necessário simples), conforme o art. 115, I e II, do CPC/2015.

5. Na ação em que o autor requer a concessão do benefício de pensão por morte, há litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o administrador do plano de previdência complementar e os demais beneficiários do falecido participante, considerando que a decisão de procedência atinge a esfera jurídica destes, prejudicando-os na medida em que acarreta a redução proporcional do valor a eles devido, diante da repartição do benefício previdenciário.

Superior Tribunal de Justiça

6. Hipótese em que (I) a autora recorrida (companheira do falecido) ajuizou ação requerendo o reconhecimento do seu direito de receber o benefício de pensão por morte, figurando no polo passivo apenas o administrador do plano de previdência complementar (recorrente); (II) o Tribunal de origem reconheceu a existência de outras duas beneficiárias (mãe e ex-esposa do falecido), mas afastou a configuração de litisconsórcio necessário; (III) todavia, considerando que a decisão de procedência prejudica as demais beneficiárias e há a necessidade de solução uniforme, está caracterizado o litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o recorrente e as demais beneficiárias, devendo ser oportunizada também a estas a manifestação de resistência à pretensão autoral, com a sua citação.

7. Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo a partir do oferecimento da contestação pelo recorrente, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a citação das litisconsortes necessárias.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.030 - SP (2021/0356206-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861
 GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - DF048792
RECORRIDO : SANDRA VIANNA
ADVOGADO : SANDRA ELÍ APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

O propósito recursal é decidir se, na ação em que a autora pleiteia o reconhecimento de sua condição de beneficiária de pensão por morte, há litisconsórcio passivo necessário entre o administrador do plano de previdência complementar e as demais beneficiárias do falecido participante do plano.

1. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Como é cediço, há litisconsórcio quando duas ou mais pessoas litigam, no mesmo processo, em conjunto, em um dos polos da relação jurídica processual, nas hipóteses do art. 113 do CPC/2015. Cuida-se de fenômeno relacionado ao elemento subjetivo da relação processual.

2. A doutrina tradicionalmente classifica o litisconsórcio a partir de quatro critérios (I) posição processual na qual foi formado (ativo, passivo ou misto); (II) momento de sua formação (inicial ou ulterior); (III) sua obrigatoriedade ou não (necessário ou facultativo); (IV) o destino dos litisconsortes no plano material (unitário ou simples) (cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 309).

3. Especificamente quanto à obrigatoriedade, o art. 114 do CPC/2015 dispõe que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela

natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

4. A segunda parte do dispositivo guarda relação com o litisconsórcio unitário, que, nos termos do art. 116 do CPC/2015, ocorrerá “quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes”.

5. Sob esse enfoque, são dois os possíveis fundamentos do litisconsórcio necessário: (I) a existência de específica determinação legal, em razão do juízo de conveniência formulado pelo legislador; ou (II) a incidibilidade das situações jurídicas de dois ou mais sujeitos.

6. Quanto ao segundo fundamento, “deve-se entender que o dispositivo se refere aos casos de litisconsórcio unitário” (CRUZ E TUCCI, Rogério. Código de Processo Civil Anotado. *E-book*, 2015, p. 199). No âmbito do direito material, “fala-se em relações jurídicas incindíveis, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 213).

7. Essa orientação foi adotada por esta Terceira Turma no REsp 1.980.014/SP (DJe 21/6/2022).

8. Na mesma linha: “o litisconsórcio será necessário quando a lei determinar ou quando for unitário” (REsp 1.721.472/SP, 3ª Turma, DJe 25/6/2021).

9. O litisconsórcio necessário restringe o poder de agir em juízo, na medida em que a legitimidade para determinada causa é conferida a dois ou mais sujeitos conjuntamente, não se admitindo o julgamento do mérito da ação proposta por somente um deles ou com relação a apenas parte deles. Por representar restrição à garantia constitucional da ação (art. 5º, XXXV, da CRFB), a

necessidade “só se legitima quanto embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição um mal menor que a prolação do provimento sem a presença de todos” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, pp. 173-174).

10. Em relação às consequências jurídicas da ausência de citação dos litisconsortes necessários, a partir da interpretação do art. 115 do CPC/2015, a doutrina aponta as seguintes, a depender do momento processual:

- (i) se ainda não foi proferida a sentença, determinará o juiz a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que haja a inclusão dos litisconsortes que serão citados e, por óbvio, poderão apresentar contestação – e o procedimento comum retomará seu curso normal, aproveitando-se os atos já realizados, no que for possível;
- (ii) se já proferida a sentença (ou seja, se apenas o tribunal reconhecer o litisconsórcio necessário) e a hipótese for de litisconsórcio necessário unitário, a sentença será anulada, com a devolução dos autos para o primeiro grau, onde, se o caso (por exemplo, se não houver prescrição), poderá haver a citação dos demais litisconsortes e retomada do processo; e (iii) se já proferida a sentença e a hipótese for de litisconsórcio necessário simples, não haverá nulidade, mas a eficácia da sentença será apenas em relação às partes” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 188).

11. Desse modo, como já decidiu esta Terceira Turma, se faltar na relação processual algum outro legitimado indispensável, a sentença de mérito será nula se houver o dever de solução uniforme para todos que deveriam ter integrado o processo (litisconsórcio necessário unitário passivo) ou ineficaz em relação à parte que não foi citada (litisconsórcio necessário simples), conforme o art. 115, I e II, do CPC/2015 (REsp 1.980.014/SP, 3ª Turma, DJe 21/6/2022).

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

12. No particular, o falecido Sandro Catini era participante de plano de previdência complementar administrado pelo recorrente – POSTALIS INSTITUTO

DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR.

13. A recorrida, diante do indeferimento na via administrativa, ajuizou a ação objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Sandro, sob a alegação de que com ele mantinha união estável.

14. O Tribunal de origem reconheceu a comprovação pela recorrida de que “manteve união estável com Sandro Catini, conforme certidão de escritura pública lavrada em 04/12/2015”, bem como o “direito da companheira em receber o benefício, nos termos do regulamento do plano de previdência privada” (e-STJ fls. 492 e 493).

15. Essas questões não estão em discussão no presente recurso especial, o qual se limita a apurar a existência ou não de litisconsórcio passivo necessário em relação às demais beneficiárias.

16. De fato, conforme o acórdão recorrido, “no termo de adesão ao plano Postalprev, com data de 1º/03/2008, o participante indicara sua mãe Terezinha Marli Pense Catini como única beneficiária (fls. 289/290). Em outro documento (fls. 296) constou também como beneficiária, além da mãe do participante, Carina Brait Catini, sua então esposa” (e-STJ fl. 492).

17. Nesse contexto, se o direito da recorrida em receber a pensão por morte for reconhecido por decisão judicial – como realmente foi nas instâncias de origem –, as demais beneficiárias sofrerão inevitavelmente consequências jurídicas dessa decisão, em razão da redução proporcional de sua parcela do benefício.

18. Portanto, na hipótese em julgamento, resta evidenciado o caráter incidível da relação jurídica controvertida, a exigir definição uniforme para as partes que dela participam, configurando-se o litisconsórcio necessário e unitário, nos termos dos arts. 114 e 116 do CPC/2015.

19. Trata-se, ainda, de hipótese de litisconsórcio passivo, porquanto a

procedência do pedido da autora (recorrida) prejudica as demais beneficiárias ao reduzir o valor a elas devido, diante da repartição do benefício, de modo que deve ser oportunizada a manifestação de resistência à pretensão autoral, sem prejuízo de, após a citação, tomando conhecimento da demanda, optarem por não resistir ao pedido.

20. Em hipótese semelhante, ainda na vigência do CPC/1973, esta Terceira Turma já decidiu que “é indispensável a presença, no polo passivo da ação, do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional. [...] O repasse de parcela do benefício para a ex-esposa do participante, na proporção do que ela recebia a título de pensão alimentícia, afeta os interesses jurídicos dos filhos do participante, haja vista que somente será viável com a redução, em proporção equivalente, de suas respectivas parcelas do benefício” (REsp 1.055.310/RJ, 3ª Turma, DJe de 26/10/2011). Confira-se, ainda: REsp 965.933/DF, 4ª Turma, DJe 5/5/2008.

21. Em síntese, na ação em que o autor requer a concessão do benefício de pensão por morte, há litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o administrador do plano de previdência complementar e os demais beneficiários do falecido participante, considerando que a decisão de procedência atinge a esfera jurídica destes, prejudicando-os na medida em que acarreta a redução proporcional do valor a eles devido, diante da repartição do benefício previdenciário.

22. Registra-se que o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem no sentido de que houve a reserva de valores pelo recorrente para pagamento do benefício à recorrida não é suficiente para afastar o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário na presente hipótese, que está relacionado à impossibilidade de a decisão judicial proferida neste processo prejudicar as demais

beneficiárias que dele não participaram e tampouco tiveram oportunidade de apresentar defesa.

23. A partir dessas considerações, reconhecido o litisconsórcio passivo necessário e unitário na presente hipótese, o processo deve ser anulado, a partir do oferecimento da contestação pelo recorrente, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a citação das litisconsortes necessárias.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para anular o processo a partir do oferecimento da contestação pelo recorrente, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a citação das litisconsortes necessárias.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação diante da anulação da sentença e do acórdão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0356206-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.030 / SP**

Número Origem: 10015753320188260022

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861
 GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - DF048792
RECORRIDO : SANDRA VIANNA
ADVOGADO : SANDRA ELÍ APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.